



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 865
De 28 de maio de 2015
Projeto de Lei Complementar nº 002/15
Autor: Vereador William Affonso

Cria o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva, institui a sua obrigatoriedade nos imóveis localizados no Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a **sanção tácita do Prefeito Municipal**, promulga, nos termos do artigo 81, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica criado o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva, tendo por objetivo a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais não tratadas em imóveis residenciais e comerciais.

Parágrafo único. Funda-se a presente lei nos seguintes princípios:

- I - do uso racional dos recursos naturais;
- II - do combate ao desperdício de água;
- III - da preservação do meio ambiente, dever conjunto do Estado e dos cidadãos.

Art. 2º É vedada a utilização da água de chuva não tratada captada pelo sistema de Captação e Aproveitamento para consumo pessoal, nas práticas de higiene pessoal e do preparo de alimentos.

Parágrafo único. Observadas as vedações estabelecidas no *caput*, a destinação da água de chuva captada pelo sistema de Captação e Aproveitamento será livremente definida pelo proprietário do imóvel, podendo ser utilizada para:

- I - descarga em vasos sanitários;
- II - irrigação de jardins;
- III - lavagens de veículos;
- IV - limpeza de paredes e pisos em geral;
- V - limpeza e abastecimento de piscinas;
- VI - lavagem de passeios públicos – calçadas;
- VII - lavagem de peças;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VIII - outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Os proprietários de imóveis que tenham construções residenciais ou comerciais, com área igual ou superior 140 m² (cento e quarenta metros quadrados) deverão, implementar junto a tais construções o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema de dutos ou instrumentos similares que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços a um reservatório, com capacidade mínima de 2000 (dois mil) litros, localizado no imóvel.

§ 2º Faculta-se ao proprietário do imóvel, na forma do artigo anterior, a utilização da água da chuva captada em outras finalidades, caso em que o reservatório mencionado no §1º poderá ser livremente localizado, podendo ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reutilização da água captada, instalados dispositivos para remoção de detritos.

§ 3º Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não comprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e conseqüentemente do alvará de construção.

Art. 4º Para melhor e mais eficiente cumprimento do artigo anterior, fica autorizada a edição de normas complementares.

Art. 5º A não implementação do sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva na forma dos dispositivos anteriores ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos proprietários do imóvel.

§ 1º Aplicada a multa disposta no *caput*, disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva em seu imóvel.

§ 2º Decorrido o prazo anterior sem a implementação do sistema de água de chuva, a multa aplicada ao proprietário do imóvel corresponderá ao dobro do previsto no *caput*, caso em que disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva em seu imóvel.

Art. 6º Para a perfeita aplicação desta lei complementar deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela ABNT(Associação Brasileira de Normas Técnicas).

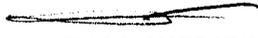
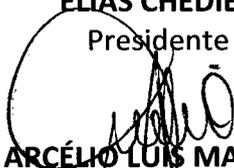


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 7º A aplicação desta lei restringe-se aos imóveis novos cujo projeto de construção, à época da publicação desta lei complementar, ainda não tenham sido protocolados no setor competente do Município.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze).


ELIAS CHEDIK
Presidente

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data
Arquivado em livro próprio

DLOM